



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

DECISÃO COREN-ES Nº 082/2020

Aprova a abertura de Sindicância de Interdição Ética – PA de Brejetuba – PAD's nº 077/12, nº 2047/18, nº 1301/14

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Espírito Santo, no uso da competência consignada no inciso XIV, do art. 15, da Lei nº 5.905/73, e tendo em vista os incisos IV e XII do art. 20 do Regimento Interno da Autarquia;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução Cofen nº 565/2017, em seus artigos 6º e 7º, abaixo transcritos:

DO PROCESSO DE SINDICÂNCIA

Art. 6º O Conselheiro Relator deverá emitir parecer fundamentado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se o fato que motivará a interdição ética tem caráter excepcional, se há fundamentação de dano irreparável ou de difícil reparação caso o(s) profissional(is) continue(m) a exercer a enfermagem, pontuando, inclusive, o risco à segurança de assistência e/ou à saúde dos usuários/profissionais de enfermagem, após o que o parecer deverá ser submetido à aprovação do Plenário do Coren, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 1º A deliberação do Plenário terá início após a leitura do parecer do Conselheiro Relator, que emitirá seu voto.

§2º A deliberação do Plenário sobre admissibilidade da abertura de sindicância deverá ser redigida no prazo de até 03 (três) dias, em forma de Decisão, contendo no mínimo:

I – a identificação da instituição de saúde, a especificação do setor e irregularidades que indicaram a interdição ética;

II – o número do parecer aprovado pelo Plenário;

III – a data da reunião do Plenário que deliberou sobre a admissibilidade da sindicância; e

IV – a data e as assinaturas do Presidente e do Conselheiro Relator do parecer.

Art. 7º Deliberando o Plenário pela instauração de sindicância de interdição ética, o Presidente do Conselho, no prazo de até 03 (três) dias, designará comissão sindicante, por portaria, para apuração dos fatos, atuando os documentos pertinentes em Processo Administrativo (PAD) específico, encerrando-se a fase de admissibilidade.

Parágrafo Único. Decidindo pela não admissibilidade, a denúncia de interdição ética será arquivada pelo Plenário do Conselho, remetendo cópia da decisão ao Departamento de Fiscalização para prosseguimento ao trâmite de rotina de acompanhamento do PAD de fiscalização da Instituição.

CONSIDERANDO o Despacho nº 1667/19, da Assessora de Fiscalização do Coren-ES, datado de 28/11/19, e tudo o que consta nos PAD's nº 077/2012, nº 1301/2014 e nº 2047/2018, que demonstram a reiterada constatação de insegurança técnica e iminente risco à integridade do profissional de enfermagem e da população, durante a assistência aos pacientes;



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

CONSIDERANDO o Parecer de Conselheiro nº 085/2020, após análise dos PAD's nº 077/12, nº 2047/18, nº 1301/14, designado pela Portaria nº 398/2019, que opinou pela admissibilidade da abertura de Sindicância de Interdição Ética, já que desde 2010 a instituição não organiza os fluxos do processo de enfermagem e as graves irregularidades na organização do serviço impactam diretamente na assistência à saúde prestada à população e a segurança da equipe;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Coren-ES, em sua 15ª Reunião Extraordinária, realizada em 18/12/2020;

DECIDE:

Art. 1º – Aprovar a **ABERTURA DE SINDICÂNCIA DE INTERDIÇÃO ÉTICA**, referente aos Processos Administrativos nº 077/12, nº 2047/18, nº 1301/14, todos do PA de Brejetuba, na forma da Resolução Cofen nº 565/2017.

Art. 2º – Esta decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Vitória-ES, 28 de dezembro de 2020.

Dra. Andressa Barcellos de Oliveira
Coren-ES nº 105712
Conselheira Presidente

Lincoln Carlos Macedo Gomes
Coren-ES nº 82493
Conselheiro Parecerista

..../JFDS